



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 563-82.2010.6.02.0000, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 7.237  
(09.09.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 563-82.2010.6.02.0000, CLASSE 42.  
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO : DOUGLAS JÚNIOR DOS SANTOS DE MATOS  
ADVOGADO : Daniela Fontan Maia Peixoto  
RELATOR : DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO DENTRO DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE ISENTO. DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. C

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997. Sua natureza jurídica é de multa administrativa, prescrevendo em 5 anos.

2. O limite de isenção autoriza a doação de 10% (dez por cento) sem a infringência à norma do art. 23 §1º, inciso I, e § 3º, da lei nº. 9.504/97 (Regulamentado pelo art. 17, § 1. inciso I da Resolução do TSE nº. 22.715/08), para o doador que tenha apresentado doação de isento.

3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir e decadência, e, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

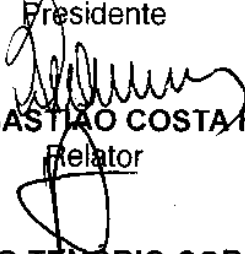
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 09 de setembro do ano de 2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 563-82.2010.6.02.0000, CLASSE 42.**

---

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Relator

**RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 563-82.2010.6.02.0000, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor de DOUGLAS JÚNIOR DOS SANTOS DE MATOS, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 64/76, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e decadência e, no mérito, que era isento, não tendo obrigação legal de apresentar declaração de imposto de renda. Ainda assim, o limite de isenção não significa ausência de rendimentos, mas sim rendimentos abaixo de limite legal para a declaração.

Em decisão de fls. 32/36, o E. TRE/SE declinou da sua competência para processar o presente feito tendo em vista que o beneficiário da doação foi candidato a Deputado Federal pelo Estado de Alagoas (fls. 29), remetendo os autos a esta Corte.

Recebido e autuado, foi dado vistas às parte para que se manifestassem.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares e procedência da presente representação.

O representado quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 172.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 563-82.2010.6.02.0000, CLASSE 42.**

---

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written in a cursive style.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 563-82.2010.6.02.0000, CLASSE 42.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. DOUGLAS JÚNIOR DOS SANTOS DE MATOS, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

**Preliminar. Ausência de interesse de agir. Decadência.**

O representado alega a ausência do interesse de agir e decadência, uma vez que, a despeito de não estabelecer a lei eleitoral um prazo para o ajuizamento das representações, isso não significaria que a ação não sofreria limitação temporal, especialmente porque o nosso ordenamento não autorizaria a reparação *ad eternum* de um direito violado.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos. Transcorrido tais períodos, as ações não podem ser mais ser conhecidas ante a perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Não se trata, portanto, de estabelecer prazo prescricional ou decadencial para o ajuizamento das ações, mas apenas de reconhecer que a parte autora não mais possui o interesse para manejar a demanda correspondente, ou seja, houve a fixação de um termo a partir do qual não mais se reconhece a existência de interesse de agir, a fim de evitar o denominado "armazenamento tático de indícios" (TSE, QO no RO 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 26.08.2005). Por mais, tais marcos jurisprudenciais não possuem paradigma que justique o reconhecimento da ausência de interesse de agir nas hipóteses



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 563-82.2010.6.02.0000, CLASSE 42.**

**Declaração de Isento.**

De fato, há uma presunção legal de que os rendimentos, até o valor acima especificado, não precisam ser declarados.

Sendo a doação realizada pelo réu no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), esta se encontra dentro do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições.

Neste sentido é a jurisprudência dos TRE's de Tocantins e Mato Grosso.

**Vejamos:**

AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE LEGAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOAÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ISENÇÃO.

1 - A informação de dados sobre doação em campanha eleitoral pela Receita Federal ao TSE, em face de portaria administrativa conjunta, não viola o sigilo fiscal.

2 - O limite de isenção autoriza a doação em 10% (dez por cento) sem a infringência à norma do art. 23 §1º, inciso I, e § 3º, da Lei nº. 9.504/97 (Regulamentado pelo art. 17, § 1, inciso I da Resolução do TSE nº. 22.715/08), para o doador que tenha apresentado declaração de isento. (TRT/TO. RP 109. Rel. Hélio Miranda. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 14/08/2009, Página 2 e 3)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO FEITA POR PESSOA FISICA PARA CAMPANHA ELEITORAL - LIMITE LEGAL - NÃO OBSERVÂNCIA - RENDA PRESUMIDA PELO MÁXIMO DO VALOR ISENTO PARA FINS DE DECLARAÇÃO ANULA DE AJUSTE DE RENDA - MULTA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Diante da ausência de declaração anual de Imposto de Renda da pessoa física, referente ao ano anterior ao pleito eleitoral, é válida a presunção de que o doador tenha auferido rendimentos no limite legal máximo para a isenção da obrigação de declarar rendas ao Fisco Nacional.

A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso (TRE/MT. Acórdão nº 17.412. Rel. Renato César Vianna Gomes. Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 248, Data 25/8/2008, Página 1-6)

Dessa feita, a doação do representado respeitou o limite legal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 563-82.2010.6.02.0000, CLASSE 42.**

dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, pois, do contrário, estimularia os doadores a burlar a legislação em confronto ao seus comandos.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição não havendo respaldo legal para tanto.

Entendo que o limite para propositura da representação deve levar em consideração a sanção aplicada, ou seja, a natureza jurídica da multa, que é penalidade de natureza administrativa, assim, prescreve em cinco anos. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT, REJE nº 827, rel. Juiz Paulo Inácio Dias Lessa, julgado em 01.06.2007, DJ 14.06.2004, p. 30).

De qualquer forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou mesmo de decadência, visto que possuindo a multa eleitoral natureza administrativa (não-criminal), seu prazo de prescrição é de cinco anos da realização da conduta proibida, pelo que, rejeito a preliminar de prescrição.

**Mérito**

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado, e dos respectivos valores doados à campanha do candidato Reginaldo dos Santos Costa, efetuou doação de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando, segundo a Procuradoria Eleitoral, não poderia ter efetuado qualquer doação haja vista não ter tido rendimentos declarados no ano de 2005.

O representado, em sua defesa, afirmou que era isento, não tendo obrigação legal de declarar seus rendimentos até o limite de R\$ 13.968,00 (limite de isenção em 2005)<sup>1</sup>.

Examinando os autos, observo que o relatório de doações (fl. 09) emitido pela Receita Federal e que serviu de documento primordial para a propositura da presente representação, consta como situação do representado o seguinte termo:

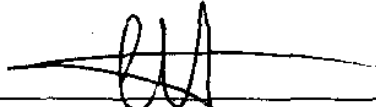
<sup>1</sup> <http://www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/TabProgressiva20022011.htm>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.237, de 09/09/10, foi conferido na 80ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 184, em 13/09/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Muano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/09/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação N° 563-82.2010.6.02.0000**

**Prot. 6.164/2010**

**ORIGEM: ARACAJU - SE**

**JULGADO EM: 09/09/2010 (SESSÃO N° 80/2010)**

**RELATOR(A): DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : DOUGLAS JÚNIOR SANTOS DE MATOS**  
**ADVOGADO : Daniela Fontan Maia Peixoto**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencido os Drs. Luciano Guimarães Mata, Francisco Malaquias de Almeida Junior e Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir e decadência, e, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 7.237, de 09.09.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 09 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERRÉIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários